



Número: **1000822-88.2021.4.01.4100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **26/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Serviço Militar dos Profissionais da Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE RONDONIA (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Comandante da 12ª Região Militar (12ª RM) (ASSISTENTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42655 9895	27/01/2021 15:03	Parecer	Parecer
42657 0853	27/01/2021 15:03	Manifestação - 1000822-88.2021.4.01.4100 - PR-RO-00001967.2021	Parecer
42654 6870	27/01/2021 14:20	Parecer	Parecer
42547 8027	26/01/2021 17:41	Diligência	Diligência
42547 8033	26/01/2021 17:41	RECIBADO DO MPF 10008222	Documento Comprobatório
42555 3863	26/01/2021 17:37	Diligência	Diligência
42555 3866	26/01/2021 17:37	RECIBADO AGU 1000822	Documento Comprobatório
42535 8369	26/01/2021 16:04	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo
42535 8367	26/01/2021 16:04	Intimação Ministério Público	Intimação Ministério Público
42535 8364	26/01/2021 16:04	Intimação	Intimação
42500 8361	26/01/2021 15:31	Despacho	Despacho
42478 9978	26/01/2021 11:31	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
42476 4366	26/01/2021 11:14	obrigação de fazer	Petição inicial
42476 4382	26/01/2021 11:14	Ação ordinária obrigação de fazer - Serviço médico obrigatório Rondonia	Inicial
42476 9347	26/01/2021 11:14	Oficio 1164.2021.SESAU.HCDG - pedido providências a PGE	Documento Comprobatório
42476 9353	26/01/2021 11:14	Oficio 350.2021.SESAU.HCDG - PROVIDENCIAS URGENTES MEDICOS	Documento Comprobatório
42476 9367	26/01/2021 11:14	NOTA INFORMATIVA N 038 SUSPENSO DE CONVOCAO	Documento Comprobatório

42476 9373	26/01/2021 11:14	NOTA INFORMATIVA N 037 - CONVOCAO PARA CONHECIMENTO DA DESIGNAO PROCESSO SELETIVO PARA O SEVIO MILIT	Documento Comprobatório
42476 9376	26/01/2021 11:14	NOTA INFORMATIVA 27 - CONVOCAO PARA INSPEO DE SADE DE MDICOS - SMO 20202021 - FAB	Documento Comprobatório
42476 9379	26/01/2021 11:14	NOTA INFORMATIVA 020 - DESIGNAO EB	Documento Comprobatório
42476 9382	26/01/2021 11:14	Decisão 1000034-74.2021.4.01.4100 - suspensão de convocação	Documento Comprobatório

Parecer ministerial anexo.





PR-RO-00001967/2021

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos: 1000822-88.2021.4.01.4100
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: UNIÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir articulados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipatória em caráter de urgência** ajuizada pelo **ESTADO DE RONDÔNIA**, devidamente qualificado na exordial, em desfavor da **UNIÃO** objetivando, liminarmente, sem oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência em caráter antecipatório, para suspender o ato da **UNIÃO FEDERAL** de convocação dos médicos que atuam no combate e enfrentamento à covid-19 pelo Estado de Rondônia, abaixo relacionados, intimando-se também o **COMANDANTE DA**

69 3216-0503 - www.mpf.mp.br/ro E-mail: pro-gabprdc@mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Bairro Embratel, Porto Velho, RO. CEP 76.820-886



Assinado digitalmente em 27/01/2021 14:18. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ABDD670.8E8E1164.0FCD184F.0693DF07



12ª REGIÃO MILITAR ou, ao final, que a ação seja julgada totalmente procedente para o fim de declarar nulo o ato administrativo de convocação dos profissionais listados no tópico “1.” ou, alternativamente, julgar procedente para o fim de suspender a convocação dos profissionais listados no tópico “1.” até que a situação do Covid-19 esteja sob controle no Estado de Rondônia e nos país conforme exordial de id 424764366.

Antes da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, a MM. Juíza determinou a intimação do réu para, querendo, apresentar as manifestações preliminares e, deste *Parquet*, por força do art. 178, I do CPC, para manifestação no prazo de até 48 horas da intimação (id. 425008361).

Intimação do Ministério Público Federal as 16:02 horas do dia 26 de janeiro de 2021, conforme certidão de id 425478027, estando tempestiva a presente manifestação.

É, em breve síntese, o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO

1. Do Direito à saúde e sua fundamentalidade. Atuação do Ministério Público

A Constituição Federal consagra entre os direitos fundamentais sociais o direito à saúde (art. 6º, *caput*, CF/88). Trata-se de direito público subjetivo, inerente a todos e reivindicável por qualquer pessoa. Nesse diapasão, nosso diploma constitucional estabelece que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, *caput*, CF/88).

Nesse contexto, apesar de consubstanciar norma que consagra direito prestativo a ser promovido gradativamente pelo Estado e que, por isso, deve ser implementado pelos entes políticos por meio de formulação de políticas públicas e de acordo com sua organização administrativa e orçamentária, fato é que há um núcleo mínimo de direitos fundamentais que devem ser proporcionados pelo Poder Público de imediato. Ainda nas palavras do Ministro Celso de Mello:

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de



incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à saúde – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 196) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

Assim, tendo como base tais premissas e considerando a função constitucional do Ministério Público, a legitimidade de atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é direcionada à defesa da ordem jurídica, entendida como a normalidade do funcionamento das instituições e de suas práticas em conformidade com o ordenamento jurídico, o regime democrático, os direitos sociais e os direitos individuais indisponíveis.

Entre essas hipóteses de atuação encontra-se, segundo os termos do art. 129, inciso II, da CRFB/88, o dever de zelar pelo efetivo respeito à execução dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de modo que, devido à envergadura do bem jurídico em jogo, incumbe a esta instituição agir com o propósito de protegê-lo.



Ademais, no caso presente, o dever de manifestação também decorre de expressa disposição infraconstitucional, a despeito da previsão do art. 178, I do Código de Processo Civil, cabendo ao *Parquet*, por não ser parte da demanda, intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

2. Da pandemia de Covid-19

Pois bem. Quanto à demanda ora examinada, importa inicialmente destacar que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou publicamente situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19). No Brasil, o Congresso Nacional editou o Decreto 6/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia relacionada ao COVID-19 e o Ministério da Saúde, por sua vez, por meio da Portaria 188/2020, declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Ainda, foi editada a Lei 13.979/2020 dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e de importância internacional decorrente do coronavírus. Referido diploma legal estabeleceu medidas de isolamento e quarentena, entre outras, objetivando a proteção da coletividade, e teve sua regulamentação disposta na Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

No último dia 30 de dezembro, por meio da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.625 do Distrito Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), estendeu a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19¹.

Em Rondônia, dando início às medidas de combate a Covid-19, o Governo do Estado publicou o Decreto 24.871, de 16 de março de 2020, no DOE 49, de 17/03/2020 decretando Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da pandemia. Por meio do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020, foi declarado Estado de Calamidade Pública em todo Estado, sendo referido decreto posteriormente alterado pelo Decreto 24.891, de 23 de março de 2020, mas mantido o Estado de Calamidade Pública.

Nesse contexto, além destes, o Estado de Rondônia editou diversos outros decretos objetivando medidas para controle e mitigação dos efeitos da pandemia, sendo que o decreto de Estado de Calamidade Pública foi prorrogado, em dezembro de 2021, até, ao

1 Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457989&ori=1>. Acesso em 27 de janeiro de 2021.



menos, junho de 2021, por força do DECRETO LEGISLATIVO 1.213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado, 222 de 17 de dezembro de 2020.

Além disso, no dia de ontem, o Decreto 25.754 de 26 de janeiro de 2021 prorrogou as medidas restritivas do Decreto 24.470 de 21 de outubro de 2020, pelo menos, até o dia 30 de janeiro do corrente ano. O Decreto incluiu 20 municípios na fase mais emergencial, fase 1, e 9 na fase 2, totalizando mais de metade dos municípios do Estado.

O sítio sobre a covid-19 do Estado, como colacionado na inicial da ação, evidencia o iminente colapso, com taxa de ocupação superior a 90% dos leitos de UTI:



Nesse cenário, não há dúvidas, portanto, que se está diante de situação de grave emergência em saúde pública, a exigir de todos os entes federativos a adoção de medidas sanitárias e de saúde pública para a superação da pandemia.

3. Do confronto entre o serviço militar obrigatório e o direito à saúde e à vida no caso concreto. Interpretação constitucional.

A Constituição Federal prescreve que:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, **atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência**, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e **de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.**
(Regulamento)

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.
(Regulamento)



Nesse contexto, a Lei Federal 5.292, de 8 de junho de 1967 e alterações posteriores regulamenta o dispositivo constitucional do serviço militar obrigatório, ao passo que a Lei Federal 8.239, de 4 de outubro de 1991, trata da prestação de serviço alternativo.

Ocorre que o dispositivo legal nem sempre tem, para o sistema, o significado que a sua leitura pura e isolada aponta. Neste sentido, o professor Gustavo Ferreira Santos² leciona que:

“Na maioria das vezes, exige a norma, no ato de sua aplicação no caso concreto, uma operação hermenêutica, que consiste em lhe atribuir um sentido compatível com todo o sistema normativo no qual a norma está inserida e com as circunstâncias de fato, levando a uma solução realizadora do ideal de justiça, conforme os valores que o constituinte ou o legislador elegeram como fundadores da ordem jurídica”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, dispõe que **a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** Do teor dessa norma, depreende-se que o Estado deve assumir a responsabilidade na criação dos serviços necessários à saúde por meio de normas infraconstitucionais.

Além disso, a legislação determina a responsabilidade solidária entre os entes federativos na promoção do direito à saúde. Dentre as normas reguladoras do tema, a Lei 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). O referido texto normativo determina que **saúde é um direito fundamental do ser humano e que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**, ou seja, o Estado deverá garantir a formulação e execução de políticas a fim garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. **Isso quer dizer, por óbvio, que não só o Estado, lato sensu, deve prover os meios indispensáveis, como não atuar para que esses meios sejam sabotados por ele próprio, especialmente numa situação emergencial com colapso iminente do sistema de saúde.**

O direito à saúde abrange o conjunto de ações e serviços, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, que tem como objetivo assegurar assistência às

² SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 27.



pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Estão incluídas, ainda, a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica integral e farmacêutica. Todo o atendimento prestado diretamente pelo Estado deverá atender satisfatoriamente as necessidades do cidadão, como objetivo.

Ademais, o direito à saúde deve ser apreciado de forma coletiva, uma vez que está baseado nos princípios da igualdade, do acesso universal e da integralidade, de forma atender a todos, indistintamente, conforme é assegurado pela Constituição.

Nesse contexto, consoante bem delimitado na exordial, **os convocados pelo Exército e Aeronáutica se encontram a serviço do Estado de Rondônia (e já devidamente treinados) no atendimento à grave crise de saúde pública representada pela pandemia de Covid-19 e na qual o Estado de Rondônia já carece, sem o desfalque representado pela Convocação do Exército e Aeronáutica, de profissionais médicos para atuação na “linha de frente” do combate à doença.**

Logo, estivesse o Brasil vivenciando um “estado de normalidade”, não restam dúvidas de que a convocação dos profissionais médicos por parte do Exército e Aeronáutica deveriam ser cumpridas consoante dispõe a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais acerca da matéria. No entanto, conforme destacado nesta manifestação, tanto o Brasil quanto especialmente o Estado de Rondônia (e, obviamente, o mundo todo) estão em situação crítica de emergência sanitária, vivenciando uma pandemia de grandes proporções e de efeitos devastadores sobre a vida e saúde dos cidadãos.

No caso, conforme relatado pelo autor, **o Estado de Rondônia enfrenta problema de escassez de profissionais médicos, sendo que já foram realizados mais de 50 (cinquenta) convocações destes profissionais para atuar na rede pública de saúde e não houve o preenchimento das vagas devido a carência de profissionais.** E, dos poucos profissionais que atenderam ao chamamento do Estado, o Exército e Aeronáutica, agora, pretendem retirar dos quadros estaduais profissionais médicos já treinados no atendimento a Covid-19 para cumprimento do serviço militar que, consoante vimos, pode ser dispensado de obrigatoriedade, em tempos de paz.

É importante consignar que, por vezes, tanto as medidas administrativas como as legislativas podem, muito embora adequadas e necessárias, trazer uma carga excessiva de

Assinado digitalmente em 27/01/2021 14:18. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ABDD670.8E8E1164.0FCD184F.0693DF07



restrições e limitações aos direitos fundamentais dos cidadãos. A medida adotada pelo Poder Público, ainda que no intuito de conferir efetividade a determinado direito constitucionalmente assegurado, acaba por ferir um outro direito também garantido pelo ordenamento constitucional, situação que acarreta demasiado prejuízo à coletividade. É o caso desta demanda.

No caso, o Poder Judiciário deve, quando da análise de proporcionalidade num conflito, exercer um juízo de ponderação entre o direito efetivado pela medida e aquele por ela restringido, a fim de averiguar acerca da justiça da medida eleita e sua razoabilidade. Deve o juiz valorar, segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, se a medida pleiteada pelo Estado de Rondônia é aquela que mais se adequa aos fins e valores constitucionais ou se a convocação pretendida pelo Comandante da 12ª Região Militar é a que melhor cumpre os preceitos constitucionais. **Para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a questão só tem uma resposta que cumpre adequadamente a Constituição Federal: a suspensão ou nulidade da convocação, por parte do Exército e Aeronáutica, dos médicos nominados na exordial do Estado de Rondônia até que superada a situação emergencial pandêmica.**

A respeito, já se encontra no judiciário pátrio julgados que confirmam a dispensa de médicos do serviço militar, por interesses diversos, pautados em pleito pessoal do profissional médico convocado. Se assim é possível decretar a nulidade do ato administrativo convocatório, que dirá no caso da presente demanda, em que há a presença de relevante interesse público e social no cumprimento de uma disposição constitucional de maior relevância, qual seja, a proteção ao direito à saúde e à vida, a partir do pleito de um ente federativo, o Estado de Rondônia. Senão vejamos notícia de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou, na última semana, sentença que anulou a reconvocação de um médico de Curitiba para prestar o serviço militar.

A lei 12.336/10 prevê a possibilidade de reconvocação para o serviço militar nos casos em que os dispensados façam cursos na área da saúde, como medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Esta norma alterou a lei 5.292/67, que autorizava apenas o chamamento dos que haviam pedido adiamento da incorporação.

O médico foi dispensado do serviço obrigatório em 2002 por excesso de contingente. Entretanto, em fevereiro de 2010, foi reconvocato. Ele conseguiu o adiamento da apresentação por três vezes e, em 2014, moveu ação contra o Exército, alegando que o ato seria ilegal por ser anterior à nova legislação, sancionada em outubro de 2010.



Após sentença concedendo o pedido do médico, a Advocacia-Geral da União recorreu ao tribunal sustentando que a convocação não fere a legislação.

Para o desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, relator do processo na 4ª Turma, “antes da vigência da lei atual, aplicando-se o entendimento jurisprudencial pacificado quanto ao regime legal anterior, apenas podiam ser convocados e estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório aqueles estudantes que tivessem requerido o adiamento da incorporação, excluindo-se os que foram dispensados por excesso de contingente, para os quais a prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão dos cursos é inexigível”. (Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11105)

Assim, tomando por base tal realidade, é indubitável o reconhecimento da relevância da atuação dos profissionais médicos em atividade no Estado de Rondônia e expressamente nominados na exordial, sendo que estes têm assumido papel indispensável à implementação das medidas adotadas para o enfrentamento ao coronavírus no Estado de Rondônia, bem como a falta de proporcionalidade e/ou razoabilidade da medida intentada pelo Exército brasileiro no presente momento. Não só choca o senso comum como fere de morte os valores maiores a que está subordinada a tábua axiológica da Constituição, que coloca a dignidade humana em seu topo e, por via de consequência, o valor maior de preservação da vida a que os médicos servem, com prioridade emergencial, em Rondônia. Não há como olvidar que referidos profissionais compõem a linha de frente do combate a essa enfermidade, de forma que, por razões inerentes à própria atividade por eles desempenhada, a medida mais consentânea com a Constituição Federal é declarar a nulidade ou suspensão do ato convocatório emanado do Comandante da 12ª Região Militar, conforme pleiteado pelo autor na exordial desta ação de obrigação de fazer.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, manifesta-se nos seguintes termos:

(i) pelo deferimento integral da medida liminar nos exatos termos em que formulado pelo autor na exordial de id 424764366.

(ii) ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo de convocação dos profissionais relacionados na presente ação, também conforme pleiteado pelo autor na exordial.

Assinado digitalmente em 27/01/2021 14:18. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ABDD8670.8E8E1164.0FCD184F.0693DF07



Pugnando pelo regular prosseguimento do feito, invoca-se, na espécie, os efeitos da aplicabilidade do art. 179, inciso I, do CPC, no intuito de conferir ao órgão ministerial vistas dos autos sempre após as partes.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

(assinado eletronicamente)

Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha
Procuradora da República

Assinado digitalmente em 27/01/2021 14:18. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ABDD670.8E8E1164.0FCD184F.0693DF07





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RO-00001967/2021 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA**

Data e Hora: **27/01/2021 14:18:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

Data e Hora: **27/01/2021 14:16:55**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave abddb670.8e8e1164.0fcd184f.0693df07





PR-RO-00001967/2021

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autos: 1000822-88.2021.4.01.4100
Autor: ESTADO DE RONDÔNIA
Réu: UNIÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República adiante assinados, vem à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir articulados.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipatória em caráter de urgência** ajuizada pelo **ESTADO DE RONDÔNIA**, devidamente qualificado na exordial, em desfavor da **UNIÃO** objetivando, liminarmente, sem oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência em caráter antecipatório, para suspender o ato da **UNIÃO FEDERAL** de convocação dos médicos que atuam no combate e enfrentamento à covid-19 pelo Estado de Rondônia, abaixo relacionados, intimando-se também o **COMANDANTE DA**

69 3216-0503 - www.mpf.mp.br/ro E-mail: pro-gabprdc@mpf.mp.br
Rua José Camacho, 3307. Bairro Embratel, Porto Velho, RO. CEP 76.820-886

MPF
Ministério Público Federal

Documento assinado via Token digitalmente por GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, em 27/01/2021 14:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave abdbb670.8e8e1164.0fcd184f.0693df07



12ª REGIÃO MILITAR ou, ao final, que a ação seja julgada totalmente procedente para o fim de declarar nulo o ato administrativo de convocação dos profissionais listados no tópico “1.” ou, alternativamente, julgar procedente para o fim de suspender a convocação dos profissionais listados no tópico “1.” até que a situação do Covid-19 esteja sob controle no Estado de Rondônia e nos país conforme exordial de id 424764366.

Antes da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, a MM. Juíza determinou a intimação do réu para, querendo, apresentar as manifestações preliminares e, deste *Parquet*, por força do art. 178, I do CPC, para manifestação no prazo de até 48 horas da intimação (id. 425008361).

Intimação do Ministério Público Federal as 16:02 horas do dia 26 de janeiro de 2021, conforme certidão de id 425478027, estando tempestiva a presente manifestação.

É, em breve síntese, o relatório.

II - DA MANIFESTAÇÃO

1. Do Direito à saúde e sua fundamentalidade. Atuação do Ministério Público

A Constituição Federal consagra entre os direitos fundamentais sociais o direito à saúde (art. 6º, *caput*, CF/88). Trata-se de direito público subjetivo, inerente a todos e reivindicável por qualquer pessoa. Nesse diapasão, nosso diploma constitucional estabelece que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, *caput*, CF/88).

Nesse contexto, apesar de consubstanciar norma que consagra direito prestativo a ser promovido gradativamente pelo Estado e que, por isso, deve ser implementado pelos entes políticos por meio de formulação de políticas públicas e de acordo com sua organização administrativa e orçamentária, fato é que há um núcleo mínimo de direitos fundamentais que devem ser proporcionados pelo Poder Público de imediato. Ainda nas palavras do Ministro Celso de Mello:

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de



incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele – a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumprir advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à saúde – que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 196) – tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial. (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

Assim, tendo como base tais premissas e considerando a função constitucional do Ministério Público, a legitimidade de atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é direcionada à defesa da ordem jurídica, entendida como a normalidade do funcionamento das instituições e de suas práticas em conformidade com o ordenamento jurídico, o regime democrático, os direitos sociais e os direitos individuais indisponíveis.

Entre essas hipóteses de atuação encontra-se, segundo os termos do art. 129, inciso II, da CRFB/88, o dever de zelar pelo efetivo respeito à execução dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, de modo que, devido à envergadura do bem jurídico em jogo, incumbe a esta instituição agir com o propósito de protegê-lo.



Ademais, no caso presente, o dever de manifestação também decorre de expressa disposição infraconstitucional, a despeito da previsão do art. 178, I do Código de Processo Civil, cabendo ao *Parquet*, por não ser parte da demanda, intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

2. Da pandemia de Covid-19

Pois bem. Quanto à demanda ora examinada, importa inicialmente destacar que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou publicamente situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19). No Brasil, o Congresso Nacional editou o Decreto 6/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia relacionada ao COVID-19 e o Ministério da Saúde, por sua vez, por meio da Portaria 188/2020, declarou emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Ainda, foi editada a Lei 13.979/2020 dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública e de importância internacional decorrente do coronavírus. Referido diploma legal estabeleceu medidas de isolamento e quarentena, entre outras, objetivando a proteção da coletividade, e teve sua regulamentação disposta na Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

No último dia 30 de dezembro, por meio da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.625 do Distrito Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), estendeu a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19¹.

Em Rondônia, dando início às medidas de combate a Covid-19, o Governo do Estado publicou o Decreto 24.871, de 16 de março de 2020, no DOE 49, de 17/03/2020 decretando Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da pandemia. Por meio do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020, foi declarado Estado de Calamidade Pública em todo Estado, sendo referido decreto posteriormente alterado pelo Decreto 24.891, de 23 de março de 2020, mas mantido o Estado de Calamidade Pública.

Nesse contexto, além destes, o Estado de Rondônia editou diversos outros decretos objetivando medidas para controle e mitigação dos efeitos da pandemia, sendo que o decreto de Estado de Calamidade Pública foi prorrogado, em dezembro de 2021, até, ao

1 Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457989&ori=1>. Acesso em 27 de janeiro de 2021.



menos, junho de 2021, por força do DECRETO LEGISLATIVO 1.213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado, 222 de 17 de dezembro de 2020.

Além disso, no dia de ontem, o Decreto 25.754 de 26 de janeiro de 2021 prorrogou as medidas restritivas do Decreto 24.470 de 21 de outubro de 2020, pelo menos, até o dia 30 de janeiro do corrente ano. O Decreto incluiu 20 municípios na fase mais emergencial, fase 1, e 9 na fase 2, totalizando mais de metade dos municípios do Estado.

O sítio sobre a covid-19 do Estado, como colacionado na inicial da ação, evidencia o iminente colapso, com taxa de ocupação superior a 90% dos leitos de UTI:



Nesse cenário, não há dúvidas, portanto, que se está diante de situação de grave emergência em saúde pública, a exigir de todos os entes federativos a adoção de medidas sanitárias e de saúde pública para a superação da pandemia.

3. Do confronto entre o serviço militar obrigatório e o direito à saúde e à vida no caso concreto. Interpretação constitucional.

A Constituição Federal prescreve que:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, **atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência**, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e **de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.**
(Regulamento)

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.
(Regulamento)



Nesse contexto, a Lei Federal 5.292, de 8 de junho de 1967 e alterações posteriores regulamenta o dispositivo constitucional do serviço militar obrigatório, ao passo que a Lei Federal 8.239, de 4 de outubro de 1991, trata da prestação de serviço alternativo.

Ocorre que o dispositivo legal nem sempre tem, para o sistema, o significado que a sua leitura pura e isolada aponta. Neste sentido, o professor Gustavo Ferreira Santos² leciona que:

“Na maioria das vezes, exige a norma, no ato de sua aplicação no caso concreto, uma operação hermenêutica, que consiste em lhe atribuir um sentido compatível com todo o sistema normativo no qual a norma está inserida e com as circunstâncias de fato, levando a uma solução realizadora do ideal de justiça, conforme os valores que o constituinte ou o legislador elegeram como fundadores da ordem jurídica”.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, dispõe que **a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** Do teor dessa norma, depreende-se que o Estado deve assumir a responsabilidade na criação dos serviços necessários à saúde por meio de normas infraconstitucionais.

Além disso, a legislação determina a responsabilidade solidária entre os entes federativos na promoção do direito à saúde. Dentre as normas reguladoras do tema, a Lei 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). O referido texto normativo determina que **saúde é um direito fundamental do ser humano e que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**, ou seja, o Estado deverá garantir a formulação e execução de políticas a fim garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. **Isso quer dizer, por óbvio, que não só o Estado, *lato sensu*, deve prover os meios indispensáveis, como não atuar para que esses meios sejam sabotados por ele próprio, especialmente numa situação emergencial com colapso iminente do sistema de saúde.**

O direito à saúde abrange o conjunto de ações e serviços, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, que tem como objetivo assegurar assistência às

² SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 27.



pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Estão incluídas, ainda, a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica integral e farmacêutica. Todo o atendimento prestado diretamente pelo Estado deverá atender satisfatoriamente as necessidades do cidadão, como objetivo.

Ademais, o direito à saúde deve ser apreciado de forma coletiva, uma vez que está baseado nos princípios da igualdade, do acesso universal e da integralidade, de forma atender a todos, indistintamente, conforme é assegurado pela Constituição.

Nesse contexto, consoante bem delimitado na exordial, **os convocados pelo Exército e Aeronáutica se encontram a serviço do Estado de Rondônia (e já devidamente treinados) no atendimento à grave crise de saúde pública representada pela pandemia de Covid-19 e na qual o Estado de Rondônia já carece, sem o desfalque representado pela Convocação do Exército e Aeronáutica, de profissionais médicos para atuação na “linha de frente” do combate à doença.**

Logo, estivesse o Brasil vivenciando um “estado de normalidade”, não restam dúvidas de que a convocação dos profissionais médicos por parte do Exército e Aeronáutica deveriam ser cumpridas consoante dispõe a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais acerca da matéria. No entanto, conforme destacado nesta manifestação, tanto o Brasil quanto especialmente o Estado de Rondônia (e, obviamente, o mundo todo) estão em situação crítica de emergência sanitária, vivenciando uma pandemia de grandes proporções e de efeitos devastadores sobre a vida e saúde dos cidadãos.

No caso, conforme relatado pelo autor, **o Estado de Rondônia enfrenta problema de escassez de profissionais médicos, sendo que já foram realizados mais de 50 (cinquenta) convocações destes profissionais para atuar na rede pública de saúde e não houve o preenchimento das vagas devido a carência de profissionais.** E, dos poucos profissionais que atenderam ao chamamento do Estado, o Exército e Aeronáutica, agora, pretendem retirar dos quadros estaduais profissionais médicos já treinados no atendimento a Covid-19 para cumprimento do serviço militar que, consoante vimos, pode ser dispensado de obrigatoriedade, em tempos de paz.

É importante consignar que, por vezes, tanto as medidas administrativas como as legislativas podem, muito embora adequadas e necessárias, trazer uma carga excessiva de



restrições e limitações aos direitos fundamentais dos cidadãos. A medida adotada pelo Poder Público, ainda que no intuito de conferir efetividade a determinado direito constitucionalmente assegurado, acaba por ferir um outro direito também garantido pelo ordenamento constitucional, situação que acarreta demasiado prejuízo à coletividade. É o caso desta demanda.

No caso, o Poder Judiciário deve, quando da análise de proporcionalidade num conflito, exercer um juízo de ponderação entre o direito efetivado pela medida e aquele por ela restringido, a fim de averiguar acerca da justiça da medida eleita e sua razoabilidade. Deve o juiz valorar, segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, se a medida pleiteada pelo Estado de Rondônia é aquela que mais se adequa aos fins e valores constitucionais ou se a convocação pretendida pelo Comandante da 12ª Região Militar é a que melhor cumpre os preceitos constitucionais. **Para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a questão só tem uma resposta que cumpre adequadamente a Constituição Federal: a suspensão ou nulidade da convocação, por parte do Exército e Aeronáutica, dos médicos nominados na exordial do Estado de Rondônia até que superada a situação emergencial pandêmica.**

A respeito, já se encontra no judiciário pátrio julgados que confirmam a dispensa de médicos do serviço militar, por interesses diversos, pautados em pleito pessoal do profissional médico convocado. Se assim é possível decretar a nulidade do ato administrativo convocatório, que dirá no caso da presente demanda, em que há a presença de relevante interesse público e social no cumprimento de uma disposição constitucional de maior relevância, qual seja, a proteção ao direito à saúde e à vida, a partir do pleito de um ente federativo, o Estado de Rondônia. Senão vejamos notícia de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) confirmou, na última semana, sentença que anulou a reconvocação de um médico de Curitiba para prestar o serviço militar.

A lei 12.336/10 prevê a possibilidade de reconvocação para o serviço militar nos casos em que os dispensados façam cursos na área da saúde, como medicina, farmácia, odontologia e veterinária. Esta norma alterou a lei 5.292/67, que autorizava apenas o chamamento dos que haviam pedido adiamento da incorporação.

O médico foi dispensado do serviço obrigatório em 2002 por excesso de contingente. Entretanto, em fevereiro de 2010, foi reconvocato. Ele conseguiu o adiamento da apresentação por três vezes e, em 2014, moveu ação contra o Exército, alegando que o ato seria ilegal por ser anterior à nova legislação, sancionada em outubro de 2010.



Após sentença concedendo o pedido do médico, a Advocacia-Geral da União recorreu ao tribunal sustentando que a convocação não fere a legislação.

Para o desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, relator do processo na 4ª Turma, “antes da vigência da lei atual, aplicando-se o entendimento jurisprudencial pacificado quanto ao regime legal anterior, apenas podiam ser convocados e estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório aqueles estudantes que tivessem requerido o adiamento da incorporação, excluindo-se os que foram dispensados por excesso de contingente, para os quais a prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão dos cursos é inexigível”. (Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11105)

Assim, tomando por base tal realidade, é indubitável o reconhecimento da relevância da atuação dos profissionais médicos em atividade no Estado de Rondônia e expressamente nominados na exordial, sendo que estes têm assumido papel indispensável à implementação das medidas adotadas para o enfrentamento ao coronavírus no Estado de Rondônia, bem como a falta de proporcionalidade e/ou razoabilidade da medida intentada pelo Exército brasileiro no presente momento. Não só choca o senso comum como fere de morte os valores maiores a que está subordinada a tábua axiológica da Constituição, que coloca a dignidade humana em seu topo e, por via de consequência, o valor maior de preservação da vida a que os médicos servem, com prioridade emergencial, em Rondônia. Não há como olvidar que referidos profissionais compõem a linha de frente do combate a essa enfermidade, de forma que, por razões inerentes à própria atividade por eles desempenhada, a medida mais consentânea com a Constituição Federal é declarar a nulidade ou suspensão do ato convocatório emanado do Comandante da 12ª Região Militar, conforme pleiteado pelo autor na exordial desta ação de obrigação de fazer.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, manifesta-se nos seguintes termos:

(i) pelo deferimento integral da medida liminar nos exatos termos em que formulado pelo autor na exordial de id 424764366.

(ii) ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo de convocação dos profissionais relacionados na presente ação, também conforme pleiteado pelo autor na exordial.



Pugnando pelo regular prosseguimento do feito, invoca-se, na espécie, os efeitos da aplicabilidade do art. 179, inciso I, do CPC, no intuito de conferir ao órgão ministerial vistas dos autos sempre após as partes.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Raphael Luis Pereira Bevilaqua
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

(assinado eletronicamente)

Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha
Procuradora da República

Documento assinado via Token digitalmente por GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA, em 27/01/2021 14:20. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave abddb670.8e8e1164.0fcd184f.0693df07





**Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO**

PROCESSO: 1000822-88.2021.4.01.4100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ESTADO DE RONDONIA

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DESTINATÁRIO:

CERTIDÃO

Certifico que, recebi o presente mandado no plantão. Para cumprimento, entrei em contato com o Gabinete do MPF, onde falei com a servidora Tatiane. Na ocasião, ela informou que as intimações são para serem realizadas por meio do protocolo eletrônico da Instituição, na aba MPF serviços. E, em caso de urgência, após cadastrar a intimação no protocolo, comunica-los. Foi dessa forma que procedi e comuniquei por *watssap*, às 16h09min, à servidora referida que ficou ciente. Por essas razões, DOU POR INTIMADO o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às 16h02min. O referido é verdade e dou fé.

PORTO VELHO, 26 de janeiro de 2021.

GILEARDE VARGAS SANTOS

Oficial de Justiça



26/01/2021

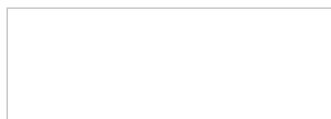
Email – Gilearde Vargas Santos – Outlook

Sala de Atendimento ao Cidadão - MPF 20210006815

MPF Sistema Cidadão <manifestacao-noreply@mpf.mp.br>

Ter, 2021-01-26 16:00

Para: Gilearde Vargas Santos <Gilearde.santos@trf1.jus.br>



Prezado(a),
Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Número da manifestação: 20210006815
Chave de Consulta: d8fd340d51c394a2ac9ce56e53bdfde4
Data da manifestação: 26/01/2021

Descrição:

POR ORIENTAÇÃO, ESTOU PROCENDENDO DESSA FORMA. REFERE-SE AINTIMAÇÃO DO MPF, COM PRAZO DE 48H. PARA TANTO SEGUE EM ANEXO, O MANDADO E DECISÃO.

Demais informações serão encaminhadas para seu endereço de e-mail.

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do MPF, opção Sala de Atendimento ao Cidadão, consultar andamento e inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

office.com/mail/deeplink?version=20210118002.06&popoutv2=1

1/2



Assinado eletronicamente por: GILEARDE VARGAS SANTOS - 26/01/2021 17:41:45
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617414502800000420289553>
Número do documento: 21012617414502800000420289553

Num. 425478033 - Pág. 1

26/01/2021

Email – Gilearde Vargas Santos – Outlook

Atenciosamente,

Sala de Atendimento ao Cidadão - MPF - Sistema Cidadão
Ministério Público Federal

Este é um e-mail automático. Favor não responder.





**Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO**

PROCESSO: 1000822-88.2021.4.01.4100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ESTADO DE RONDONIA

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

DESTINATÁRIO:

CERTIDÃO

Certifico que, recebi o presente mandado no plantão e, através de e-mail institucional, na data abaixo, INTIMEI a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu procurador, Dr. Pedro Sampaio que se apresentou para o ato. Tanto que confirmou recebimento, às 15h50min , ficando bem ciente de todo o teor do mandado. O referido é verdade. Dou fé.

obs. o sistema não aceitou eu marcar o horário de referido acima.

PORTO VELHO, 26 de janeiro de 2021.

GILEARDE VARGAS SANTOS

Oficial de Justiça



26/01/2021

Email – Gilearde Vargas Santos – Outlook

Re: AGU - prazo 48h, autos 1000822-88.2021

PU/RO - Procuradoria da União em Rondônia <pu.ro@agu.gov.br>

Ter, 2021-01-26 16:19

Para: Gilearde Vargas Santos <Gilearde.santos@trf1.jus.br>

Confirmo recebimento (às 15h50min).

Atenciosamente,

Pedro Sampaio Carvalho
Procurador-Chefe da União

Obter o [Outlook para Android](#)

From: Gilearde Vargas Santos <Gilearde.santos@trf1.jus.br>

Sent: Tuesday, January 26, 2021 3:41:39 PM

To: PU/RO - Procuradoria da União em Rondônia <pu.ro@agu.gov.br>

Subject: AGU - prazo 48h, autos 1000822-88.2021

OLÁ,

**Dr. LAERTE ou Pedro Sampaio ou receptor, da AGU/RO e,
Envio-lhe mandado de INTIMAÇÃO, COM prazo de 48H, nos AUTOS
1000822-88.2021 e anexo.**

**Aguardo confirmação de recebimento por vossa senhoria, com HORÁRIO.
Qualquer dúvida, segue meu contato. Obrigado.**

ATT.

Gilearde Vargas Santos

office.com/mail/deeplink?version=20210118002.06&popoutv2=1

1/2



Assinado eletronicamente por: GILEARDE VARGAS SANTOS - 26/01/2021 17:37:28
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617372890200000420277586>
Número do documento: 21012617372890200000420277586

Num. 425553866 - Pág. 1

26/01/2021

Email – Gilearde Vargas Santos – Outlook

oficial da Justiça Federal
fone: 9.8131-8038.

office.com/mail/deeplink?version=20210118002.06&popoutv2=1

2/2



Assinado eletronicamente por: GILEARDE VARGAS SANTOS - 26/01/2021 17:37:28
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012617372890200000420277586>
Número do documento: 21012617372890200000420277586

Num. 425553866 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(ADVOGADO)

PROCESSO: 1000822-88.2021.4.01.4100
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ESTADO DE RONDONIA
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca do(a) proferido(a) nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o conseqüente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

PORTO VELHO, 26 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Servidor do(a) 1ª Vara Federal Cível da SJRO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO: 1000822-88.2021.4.01.4100
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ESTADO DE RONDONIA
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENDEREÇO: R. José Camacho, 3307 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-886

FINALIDADE: Intimar o MPF do despacho proferido nos autos para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>.

PORTO VELHO, 26 de janeiro de 2021.

Servidor do(a) 1ª Vara Federal Cível da SJRO
(assinado eletronicamente)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Rondônia
1ª Vara Federal Cível da SJRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1000822-88.2021.4.01.4100

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

REU: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: COMANDANTE DA 12ª REGIÃO MILITAR (12ª RM)

INTIMAÇÃO DE: UNIÃO FEDERAL
Avenida Nações Unidas, 271, ADVOCACIA DA UNIÃO EM PORTO VELHO, KM 1,
PORTO VELHO - RO - CEP: 76804-099

FINALIDADE: Intimar do despacho proferido nos autos para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

ORIENTAÇÕES:

- Os arts. 33 e 34 da Portaria Presi 8016281/2019 estabelecem:

Art. 33. O envio de informações em mandados de segurança será efetuado diretamente no PJe, pela própria autoridade impetrada, por meio do perfil Jus Postulandi e do uso de certificado digital, restrito ao tipo de documento "Informações prestadas", ou por meio da respectiva procuradoria ou advogado, via painel de usuário.

Art. 34. Os demais agentes públicos, mediante o uso de certificado digital, poderão utilizar o perfil Jus Postulandi do PJe como meio de entrega das informações ou comunicações de cumprimento de decisões judiciais.

- Em caso de dúvidas quanto à configuração do computador, sugere-se a instalação do navegador Google Chrome e do leitor PJe Office (<http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/PJeOffice>). O acesso ao sistema PJe deve ser realizado mediante a utilização de **certificado digital próprio da autoridade impetrada ou agente**



público. Após o acesso, deve-se observar se é exibida a opção de perfil "Jus Postulandi" no canto superior direito da tela. Caso não esteja disponível, a autoridade ou agente público deverá entrar em contato com o suporte csti@trf1.jus.br (61-3314-1620), solicitando a criação de seu perfil "Jus Postulandi" e indicando o respectivo número de CPF, RG/Órgão expedidor, data de expedição e Naturalidade-UF.

- Tamanho máximo para arquivos em PDF: 10MB (10240KB).
- Os documentos poderão ser acessados mediante as chaves de acesso informadas abaixo, no endereço do PJe: "<https://pje1g.trf1.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
obrigação de fazer	Petição inicial	21012611130490800000419391670
Ação ordinária obrigação de fazer - Serviço médico obrigatório Rondonia	Inicial	21012611132268600000419488085
Ofício 1164.2021.SESAU.HCDG - pedido providências a PGE	Documento Comprobatório	21012611132313100000419488100
Ofício 350.2021.SESAU.HCDG - PROVIDENCIAS URGENTES MEDICOS	Documento Comprobatório	21012611132352800000419488106
NOTA INFORMATIVA N 038 SUSPENSO DE CONVOCAO	Documento Comprobatório	21012611132434200000419488120
NOTA INFORMATIVA N 037 - CONVOCAO PARA CONHECIMENTO DA DESIGNAO PROCESSO SELETIVO PARA O SEVIO MILIT	Documento Comprobatório	21012611132474200000419488126
NOTA INFORMATIVA 27 - CONVOCAO PARA INSPEO DE SADE DE MDICOS - SMO 20202021 - FAB	Documento Comprobatório	21012611132509900000419503529
NOTA INFORMATIVA 020 - DESIGNAO EB	Documento Comprobatório	21012611132541100000419503532
Decisão 1000034-74.2021.4.01.4100 - suspensão de convocação	Documento Comprobatório	21012611132593400000419503534
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	21012611310698100000419514643
Despacho	Despacho	21012615310789800000419735078



SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal Cível da SJRO

Av. Presidente Dutra, 2203, Avenida Presidente Dutra 2203, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP:
76861-000

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

PORTO VELHO, 26 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Servidor 1ª Vara Federal Cível da SJRO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª VARA CÍVEL

Autos n. 1000822-88.2021.4.01.4100

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizado pelo **ESTADO DE RONDÔNIA**, qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, também qualificada, objetivando a anulação da convocação para serviço militar obrigatório dos médicos do estado de Rondônia que atuem no combate e enfrentamento a COVID-19, ou, em caráter alternativo, a suspensão da convocação dos respectivos profissionais até que a situação da COVID-19 esteja sob controle na respectiva unidade federativa e no País.

Em casos como o presente, ante a relevância do caso discutido, bem como dos bens jurídicos envolvidos, reputo essencial a oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, **INTIME-SE** a União para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**.

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se sobre o pleito no mesmo prazo.

Por fim, **INTIME-SE** o Estado de Rondônia para, no mesmo lapso, atribuir valor à causa, nos termos do art. 291, CPC.

Em seguida, retornem-me conclusos **com urgência**.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Grace Anny de Souza Monteiro



Juíza Federal Substituta
1ª Vara SJ/RO





**Seção Judiciária de Rondônia
Distribuição**

PROCESSO: 1000822-88.2021.4.01.4100

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

A Distribuição da Seção Judiciária de Rondônia informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1000822-88.2021.4.01.4100.

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

PORTO VELHO, 26 de janeiro de 2021.

**(assinado eletronicamente)
Servidor**



ANEXA:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO



EGRÉGIO JUÍZO FEDERAL DA ____ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIO DE PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Ação de procedimento ordinário nº _____

O ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 04.280.889/0004-01, com sede no Palácio Rio Madeira/CPA, Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, CEP 76.900.000, Curvo 03, Rio Jamari, nesta Capital, através do Procurador de Estado que esta subscreve, atribuições com fulcro nos artigos 132 da CF/88 e 75, II, do CPC, vem ajuizar, sob o procedimento ordinário,

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO

em face da **UNIÃO FEDERAL** (ato do COMANDANTE DA 12ª REGIÃO MILITAR), Pessoa Jurídica de Direito Público, através de seu representante legal neste Estado, a Advocacia Geral da União (AGU) em Porto Velho/RO, Av. Nações Unidas, 271 - Km 1, Porto Velho - RO, 76804-099, E-mail: pu.ro@agu.gov.br, telefone: (69) 32184500, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



I – RESUMO FÁTICO.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer ajuizada em face da União Federal com intuito de suspender a convocação para serviço militar obrigatório, especialmente de médicos do Estado de Rondônia que atuam no combate e enfrentamento a COVID-19.

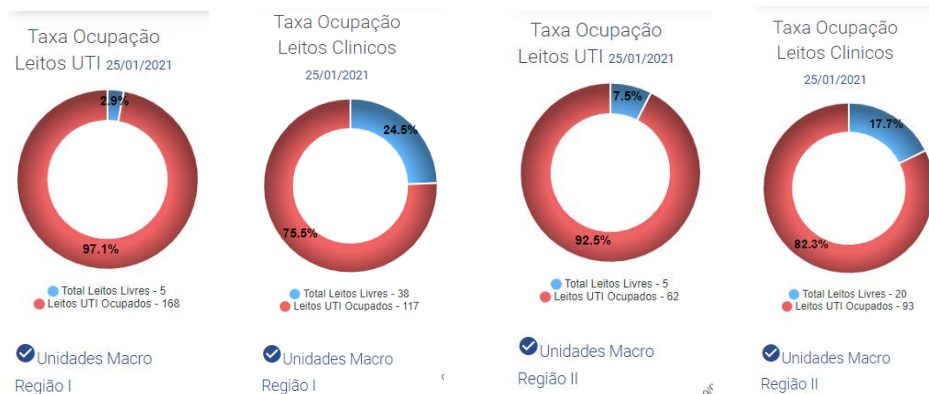
O diretor clínico do hospital de campanha comunicou a Procuradoria Geral do Estado a iminência do desligamento de profissionais Médicos que foram capacitados para o atendimento a COVID-19, sobretudo aqueles que desenvolvem as atividades no Hospital de Campanha de Rondônia e em outras unidades como o João Paulo II, Hospital de Campanha da Zona Leste e Complexo Regional de Cacoal - COHREC, em decorrência do chamado para alistamento militar convocação e/ou para ingressar em programas de residências médicas, o que impactaria em consequências devastadoras na capacidade assistencial das referidas unidades, e da rede hospitalar como um todo, no atual momento de pandemia vivenciado. Esta unidade de saúde, conta atualmente 71 leitos clínicos ativos e com 27 leitos de UTIs distribuídos nas UTIs A, B e C, estando para na iminência de abrir a UTI D com mais leitos para ofertar aos pacientes que estão na fila de espera da CRUE.

Esclarece que o possível desligamento dos médicos que foram convocados a se apresentar as forças armadas, **teme por um caos sem precedentes ao atendimento dos pacientes que estão urgentemente necessitando, neste momento tão delicado que vive o mundo.**

Esclarece ainda as dificuldades enfrentadas para a contratação de profissionais médicos, chegando na marca da 57ª (quinquagésima sétima) convocação, com possibilidade de outras até que sejam sanadas as necessidades, o que por sinal está muito distante de acontecer, visto que nas últimas semanas o Estado teve um aumento estrondoso dos casos.



No site do Estado¹ se extrai dos relatórios diários que a taxa de ocupação dos leitos UTI Covid adulto já está acima de 90% e que a dos leitos clínicos adultos está acima de 75%:



Evidenciado o caos já presente e a aproximação de colapso total da saúde pública estadual, o Estado vem ajuízo.

É o relato do necessário.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICO-CONSTITUCIONAIS.

III.I. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO.

A União, através das Forças Armadas, convocam estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários com base no artigo 143 da Constituição Federal:

Art. 143. O serviço militar é obrigatório **nos termos da lei.**

¹ Disponível em <<https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>>. Acesso em: 25.01.2021.



§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, **atribuir serviço alternativo aos que**, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As **mulheres** e os eclesiásticos **ficam isentos do serviço militar obrigatório** em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

A Lei Federal nº 5.292, de 8 de junho de 1967, em decorrência de dispositivos da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamenta o dispositivo constitucional no tocante ao serviço militar obrigatório.

Já a Lei Federal nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, trata da prestação de serviço alternativo.

Portanto, verifica-se que é possível a negativa de serviço militar obrigatório em tempo de paz e cumprimento de serviço alternativo, o que denota a possibilidade de os profissionais convocados poderem optar por não servir quando alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Para além da possibilidade de não servir, o caso *sub judice* pretende suspender, temporariamente, a convocação dos profissionais por razões de índole humanitária.

Em que pese a Constituição Federal estabelecer o serviço militar como obrigatório, direitos fundamentais não podem ser negados, omitidos, descartados.

II.II. O DIREITO A VIDA E A SAÚDE.

A saúde e a vida estão intimamente relacionadas e exigem do Poder Público atuação e prestação positivas, em uma análise da reserva do possível orçamentária.

Veja que a Constituição cidadã de 1988 determina:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O dispositivo constitucional deixa claro que, para além do direito fundamental à saúde, há o dever fundamental de prestação de saúde por parte do União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O dever de desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde está expresso no artigo 196.

Mais. A sistemática constitucional prevê a competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde no art. 23, inciso II, da Constituição.

Portanto, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade, pois as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, consubstanciando-se em prerrogativa constitucional indisponível, impondo aos entes da federação a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.²

II.III. DIREITOS FUNDAMENTAIS A SAÚDE E A VIDA VERSUS SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. QUE BEM JURÍDICO TUTELAR?

A pretensão da União Federal em convocar, neste momento, médicos que estão a serviço da saúde pública do Estado de Rondônia, no combate e enfrentamento a Covid-19, afronta o artigo 196 da Constituição, que deve ser harmonizado com o artigo 143, priorizando,

² Precedentes do STF: AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006 Vide RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.



evidentemente, o direito a vida e a saúde dos cidadãos, mantendo os médicos convocados nos quadros do Estado de Rondônia e assegurando as vagas de residência médica e posterior incorporação ao serviço militar, aos que assim optarem, quando a crise sanitária for controlada.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADPF 45/DF, rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.05.2004, que o direito a saúde possui uma dimensão política que lhe impõe o

gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos sociais e culturais — que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas —, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional.

Nesta dinâmica de ponderação, não pode a União, os Estados e os Municípios optarem pelo serviço militar obrigatório e se distanciarem da proteção a vida e a saúde dos brasileiros.

A União Federal deve compreender que o momento vivenciado no país exige que a saúde pública seja o foco. Não é justo se distanciar da proteção a vida quando o mundo observa a maior crise sanitária deste século.

Ressalte-se que o Princípio da Separação dos Poderes não pode ser utilizado para obstar um direito social reconhecido pela Constituição Federal (artigos 6º e 196).³

O Supremo Tribunal Federal já disse que “o serviço público de saúde é essencial, jamais pode se caracterizar como temporário, [...]” [ADI 3.430, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 12-8-2009, P, DJE de 23-10-2009.].

José Cretella Júnior⁴, citando Zanobini, assevera que:

nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita

3 Precedentes do STF: Ag 232.469-Rs, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Ag 236.644-RS, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA – Ag 238.328-RS (AgRg), Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 273. 042-RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

⁴ Comentários à Constituição de 1988”, vol. III, pág. 4331.



harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento. Para o indivíduo saúde é pressuposto e condição indispensável de toda atividade econômica e especulativa, de todo prazer material ou intelectual. **O estado de doença** não só constitui a negação de todos estes bens, como também **representa perigo, mais ou menos próximo, para a própria existência do indivíduo e, nos casos mais graves, a causa determinante da morte**. Para o corpo social a saúde de seus componentes é condição indispensável de sua conservação, da defesa interna e externa, do bem-estar geral, de todo progresso material, moral e político.

As normas constitucionais dos direitos fundamentais não necessitam da edição de normas infraconstitucionais para serem concretizadas. São normas de aplicabilidade imediata, diferentemente das normas do serviço militar obrigatório (normas de eficácia limitada).

SARLET⁵ ensina:

Talvez a inovação mais significativa tenha sido a do art. 5º, § 1º, da CF, de acordo com o qual **as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata**, excluindo, em princípio, o cunho programático destes preceitos, conquanto não exista consenso a respeito do alcance deste dispositivo.

O direito à vida compreende necessariamente o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à integridade físico-corporal, o direito à integridade moral, estando todos estes direitos intrinsecamente relacionados com o direito à saúde.

O legislador constituinte, quando erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) a fundamento da República, visou amparar a existência digna do indivíduo, que constitui verdadeiro eixo unificador dos direitos fundamentais.

José Carlos Francisco⁶ leciona que:

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007., p. 79.

⁶ FRANCISCO, José Carlos. Dignidade Humana, Custos Estatais e Acesso à Saúde. Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento (orgs). Direitos Sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 873.



A dignidade humana está diretamente relacionada com o mínimo existencial (ou essencial), que deve ser buscado pelo Estado Democrático de Direito concebido pelo ordenamento constitucional de 1988. **Por certo que o direito à vida e à saúde estão inseridos no mínimo existencial**, recebendo proteção especial do sistema jurídico constitucional, pois comandos normativos a esse respeito caracterizam-se **cláusula pétrea e preceitos de aplicabilidade imediata, dotados de máxima efetividade**.

Vamos além. O Brasil ratificou tratados internacionais que priorizam o direito à vida e a saúde, como a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de onde se extrai:

Artigo 3

Todo ser humano tem direito à **vida**, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 25

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família **saúde**, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O Brasil assumiu internacionalmente a proteção a vida e a saúde. Não pode se furtar de suas obrigações e transformar o texto constitucional em promessa insequente.

Do voto do Ministro Celso de Melo no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS, é possível evidenciar que

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, **especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional**.

[...]

O sentido de **fundamentalidade do direito à saúde** – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – **impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido**, pelas instâncias governamentais,



quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Deve-se afastar a aplicabilidade do artigo 143 em prol do artigo 196 da Constituição até que a crise sanitária no Estado de Rondônia se normalize.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o juízo a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está demonstrada no dever inafastável de todos os entes federados para com a vida e a saúde de todo cidadão brasileiro. O artigo 196 deve prevalecer frente ao artigo 143 da Constituição no jogo de ponderações, impondo a extração do melhor resultado possível da situação fática e jurídica apresentada para a concretização do direito fundamental protegido.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está observado no aumento vertiginoso dos casos de internação clínica e de UTI Covid, o que vem causando colapso na saúde de Estados como o Amazonas. O Estado de Rondônia não deseja que a situação vivenciada no Estado vizinho se apresente aqui e vem tomando medidas diuturnas para sanar eventuais prejuízos a vida e a saúde. Não pode tão importante política pública ser minorada/desprezada por razões de convocação para serviço militar obrigatório.



Não se está aqui desprestigiando o serviço militar obrigatório e as Leis Federais nº 4.375/1964, nº 5.292/1967 e nº 8.239/1991, mas suplicando pela sobreposição, temporária, dos direitos fundamentais a vida e a saúde.

A não suspensão das convocações dos médicos do Estado de Rondônia trará prejuízos imensos e notórios, razão que levou o juízo da 2ª Vara Federal Cível da SJRO a decidir pela suspensão da convocação nos autos do PJe nº 1000034-74.2021.4.01.4100:

Contudo, dos autos, consta a designação da parte autora para a prestação do serviço militar obrigatório a partir de 01/02/2021, no Comando de Fronteira Rio Negro/5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira-AM (id. 410025953), localidade distante de sua alegada residência e onde supostamente vem prestando serviço em hospital de campanha de combate à Covid-19.

Diante do atual contexto de pandemia, em que deve ser preservada também a dignidade da pessoa humana (art. 8º do CPC), entendo prudente a suspensão de sua convocação até que sobrevenha a deliberação sobre o pedido de decisão de urgência.

[...]

Sendo assim:

1. **SUSPENDO**, até que sobrevenha nova decisão, **os efeitos da convocação** da parte autora para que se apresente na data de 01/02/2021, no Comando de Fronteira Rio Negro/5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira-AM(id 410025953);

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Estado de Rondônia requer:

1. **Liminarmente**, sem oitiva da parte contrária, a concessão da tutela de urgência em caráter antecipatório, para suspender o ato da **UNIÃO FEDERAL** de convocação dos médicos que atuam no combate e enfrentamento à covid-19 pelo Estado de Rondônia, abaixo relacionados, intimando-se também o **COMANDANTE DA 12ª REGIÃO MILITAR (REGIÃO MENDONÇA FURTADO)**, na Av. Lauro Sodré, s/n – Porto Velho-RO:



SERVIDOR	Serviço Militar
Arthur Aguiar de Menezes	Exército
Billy Paul Miranda Dias Fogaça	Exército
Douglas Vinicius Brilhante Bezerra	Exército
John Vitor Correa Freitas	Exército PJe 1000034-74.2021.4.01.4100
Pedro H. Angeli Slemmer	Aeronáutica
Matheus Rodrigues Gomes	Aeronáutica
João Vitor Queiroz e Farias	Aeronáutica

2. A citação da União para, querendo, apresentar defesa.
3. Intimação do Ministério Público Federal (MPF), representação Rondônia, para manifestação.
4. O autor, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC, informa que não possui interesse na realização de acordo, motivo pelo qual requer que não seja marcada a audiência de conciliação e/ou mediação.
5. Ao final, que a ação seja julgada totalmente procedente para o fim de declarar nulo o ato administrativo de convocação dos profissionais listados no tópico "1." ou, alternativamente, julgar procedente para o fim de suspender a convocação dos profissionais listados no tópico "1." até que a situação do Covid-19 esteja sob controle no Estado de Rondônia e nos país.

THIAGO ALENCAR ALEVES PEREIRA

Procurador do Estado

OAB-RO 5633





Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ofício nº 1164/2021/SESAU-HCDG

AO EXCELENTÍSSIMO,
MAXUEL MOTA DE ANDRADE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Assunto: **PROVIDÊNCIAS URGENTES: médicos convocados para as forças armadas.**

Senhor Procurador,

1. Com os cordiais cumprimentos, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria a iminência do desligamento de profissionais Médicos que foram capacitados para o atendimento a COVID-19, sobretudo aqueles que desenvolvem as atividades neste Hospital de Campanha de Rondônia e em outras unidades como o João Paulo II, Hospital de Campanha da Zona Leste e Complexo Regional de Cacoal - COHREC, em decorrência do chamado para alistamento militar convocação (0015852007) e/ou para ingressar em programas de residências médicas, o que impactaria em consequências devastadoras na capacidade assistencial das referidas unidades, e da rede hospitalar como um todo, no atual momento de pandemia vivenciado. Esta unidade de saúde, conta atualmente 71 leitos clínicos ativos e com 27 leitos de UTIs distribuídos nas UTIs A, B e C e estamos na iminência de abrir a UTI D com mais leitos para ofertar aos pacientes que estão na fila de espera da CRUE.

2. Contudo, com esse possível desligamento dos médicos que foram convocados a se apresentar as forças armadas, tememos por um caos sem precedentes ao atendimento dos pacientes que estão urgentemente necessitando, neste momento tão delicado que estamos vivendo.

2.1. Reitero a preocupação desta direção, com o possível caos no atendimento aos pacientes que possa vir a se instalar nessas unidades de saúde, com a possível saída desses médicos para se apresentarem ao serviço militar, impactando significativamente na assistência ofertada ao pacientes acometidos pela COVID-19, que estão sob o cuidado médico desses profissionais.

2.2. Em anexo, encaminhamos a lista de médicos que deverão ser apresentar ao serviço militar.

MÉDICOS CONVOCADOS PARA SERVIÇO MILITAR

SERVIDOR	Serviço Militar
Arthur Aguiar de Menezes	Exército
Billy Paul Miranda Dias Fogaça	Exército
Douglas Vinicius Brilhante Bezerra	Exército
John Vitor Correa Freitas	Exército
Pedro H. Angeli Slemer	Aeronáutica
Matheus Rodrigues Gomes	Aeronáutica
João Vitor Queiroz e Farias	Aeronáutica



Atenciosamente,

SANDRA MARIA PETILLO CARDOSO

DIRETORA GERAL HCAMP

MAXWENDELL GOMES BATISTA

DIRETOR CLÍNICO HCAMP RO



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA PETILLO CARDOSO, Diretor(a)**, em 25/01/2021, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAXWENDELL GOMES BATISTA, Diretor(a)**, em 25/01/2021, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015851602** e o código CRC **A89A093A**.





Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ofício nº 350/2021/SESAU-HCDG

A Vossa Senhoria

NEUCILA BARATTO PRESTES

Coordenadora Recursos Humanos - SESAU

Edifício Rio Machado

Porto Velho - RO

Assunto: **PROVIDÊNCIAS URGENTES**

Senhora Coordenadora,

1. **Considerando** o Decreto nº 25.138, de 15 de junho de 2020 o qual declara Estado de calamidade pública, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia.
2. **Considerando** que o Hospital de Campanha de Rondônia é a unidade de internação para pacientes em condições de urgências e emergências clínicas, sendo referência para atendimentos da COVID-19, recebendo casos regulados e demanda espontânea provenientes de Porto velho e Macro Região do Estado e outras cidades de Estados circunvizinhos.
3. **Considerando** que o HCAMP RO é uma unidade voltada para atendimento exclusivo de pacientes acometidos pela COVID-19, ofertando no momento 71 leitos clínicos e 27 leitos de UTI.
4. **Considerando** que esta unidade de saúde é a maior na modalidade Hospital de Campanha, com atendimentos nas especialidades de Clínica Médica, Médico Intensivista e cirurgião e exames gráfico de imagem e radiologia, para atendimento de pacientes da COVID-19, sendo inclusive o hospital de retaguarda do Estado.
5. **Considerando** a nova onda da COVID-19 que se instalou por todo o Brasil e que mais uma vez se espalhou por todo o Estado de Rondônia, chegando a lastimosa marca de mais de 100 mil casos confirmados e a triste estatística de mais de 1.900 vidas ceifadas pelo corona vírus, o que deixou milhares de famílias devastadas pela perda de seus entes queridos.
6. **Considerando** que este Hospital de Campanha, desde o dia que abriu suas portas para receber centenas de pacientes acometidos pela COVID-19, não mediu esforços para recrutar e capacitar servidores médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e profissionais de tantas outras áreas, visando um acolhimento e alta com cura para os pacientes que nesta unidade chegavam.
7. **Considerando** que estamos na iminência do desligamento de vários Médicos, que foram capacitados para o atendimento a COVID-19 e hoje desenvolvem suas atividades nesta Unidade de Saúde (**HCAMP RO**), no



Hospital de Campanha da Zona Leste (antigo CERO) e na Unidade de Cacoal, seja para atender o chamado do alistamento militar e/ou para ingressar em seus programas de residências.

8. A Direção Clínica deste Hospital de Campanha de Rondônia, leva ao conhecimento de Vossa Senhoria, a preocupação com o possível caos sem precedente que está para inserir em nos referidos hospitais, caso uma medida urgente não seja tomada visando a manutenção desses profissionais nas unidades onde estão no momento, momento este de UTIs lotadas e por conseguinte sem disponibilidade de vagas para atender a crescente demanda de pacientes, principalmente grave em busca de tratamento nos hospitais de Campanha do Estado.

9. Abaixo, informo na primeira lista os profissionais médicos de CACOAL que já pediram exoneração ou sairão até o final deste mês de janeiro, na segunda lista estão os profissionais do Hospital de Campanha de Rondônia que estão na iminência de assumir os cursos de residências e/ ou atividades militares seja no Exército ou na Aeronáutica. Enfatizamos que caso o cenário de desligamentos destes profissionais se concretizem, estaremos diante de uma catástrofe anunciada sem precedentes, por isso solicitamos imediatas providências, que possibilitem impedir ou amenizar que a referida situação aconteça.

RELAÇÃO DE MÉDICOS QUE SERÃO DESLIGADOS DAS UNIDADES DE SAÚDE

MÉDICOS DE CACOAL QUE JÁ PEDIRAM EXONERAÇÃO ESSE MÊS OU SAIRÃO ATÉ O FINAL DO MÊS:

1. ANTONIO MASSAYUKI WAKASUGUI SOBRINHO.
2. DIEGO DO NASCIMENTO MUSSOLIM.
3. JANAINA RODRIGUES KEMPER.
4. VICTOR ALBUQUERQUE.
5. ALFONSO SANTAN MOREDA.
6. CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO.
7. FABIANE SOARES DE MIRANDA.
8. GEIZIEL MOREIRA CRUZ.
9. PAULO TRAJANO DOS SANTOS JUNIOR.
10. YARA MYRELLA SILVA SOAREZ.
11. BIANCA BONFIM DA SILVA.
12. STTEFFANY FERNANDES BRITO.
13. CHIARA YASMIN SENA ZANELLA.
14. EDMILA ARAÚJO SANTOS.

MÉDICOS DO HOSPITAL DE CAMPANHA QUE VÃO PARA O EXÉRCITO E/OU RESIDÊNCIA:

1. MATHEUS RODRIGUES GOMES - BASE AÉREA PORTO VELHO
2. PEDRO HENRIQUE ANGELI SLEMER - BASE AÉREA PORTO VELHO
3. JOHN VITOR CORREA FREITAS (RESIDÊNCIA/ EXÉRCITO).
4. JOILTON DANTAS (RESIDÊNCIA/ AERONAÚTICA)



5. DOUGLAS VINICIUS BRILHANTE BEZERRA (RESIDÊNCIA/EXÉRCITO).
6. ARTHUR AGUIAR DE MENEZES (EXÉRCITO).
7. JOÃO VICTOR QUEIROZ DE FARIAS - PORTO VELHO/RO.
8. TÂNIA TAVARES MOREIRA- RESIDÊNCIA NA MATERNIDADE MUNICIPAL.
9. MATHEUS RODRIGUES GOMES (Residência e Base Aérea PVH).
10. AMANDA LEITE DE FREITAS (residência).
11. DIANA PEREA NEGREIROS (Residência).
12. PAULA FERNANDA BARBETO PIMENTA LEBKUCHEN (Residência).
13. MILENA STEPHANIE MATOS ALVES (Residência).

Atenciosamente,

MAXWENDELL GOMES BATISTA

Diretor Clínico HCAMP RO

SANDRA MARIA PETILLO CARDOSO

Diretora Geral HCAMP RO



Documento assinado eletronicamente por **MAXWENDELL GOMES BATISTA, Diretor(a)**, em 10/01/2021, às 01:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA PETILLO CARDOSO, Diretor(a)**, em 10/01/2021, às 01:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015599455** e o código CRC **A08C85AD**.





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
REGIÃO MENDONÇA FURTADO**

NOTA INFORMATIVA Nº 038 – (SUSPENÇÃO DE CONVOCAÇÃO)

PROCESSO SELETIVO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO (SMO) – 2020/2021

O Comando da 12ª Região Militar, no uso de suas atribuições legais torna público que cumprindo decisão judicial referente ao PROCESSO JUDICIAL: 100034-74.2021.4.01.4100, fica suspensa a convocação do candidato John Vitor Correa Freitas .

Manaus-AM, 25 de janeiro de 2021

ORIGINAL ASSINADA E ARQUIVADA NA SMR/12

HUMBERTO IVAR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR – Major

Respondendo pela Chefia do Escalão de Pessoal da 12ª Região Militar





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(REGIÃO MENDONÇA FURTADO)

NOTA INFORMATIVA Nº 037 – CONVOCAÇÃO PARA CONHECIMENTO DA DESIGNAÇÃO

PROCESSO SELETIVO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO (SMO) – 2020/2021

CHAMADA PARA CONHECIMENTO DA DESIGNAÇÃO

O Comandante da 12ª Região Militar, no uso de suas atribuições legais, convoca o Médico a seguir relacionado para se apresentar no dia, local e horário (horário local) definidos nos quadros abaixo:

GUARNIÇÃO DE MANAUS -AM

<p>DATA: 26 de janeiro de 2021</p> <p>HORA: 09:00 horas</p> <p>LOCAL: Comissão de Seleção Permanente das Forças Armadas Rua Bernardo Ramos, nº 253. Bairro Centro. MANAUS – AM</p>
<p>NOME COMPLETO</p>
<p>Tiago Mello Dos Santos</p>

Quartel-General em MANAUS – AM, 25 de janeiro de 2021.

ORIGINAL ASSINADA E ARQUIVADA NA SMR/12

ZANAIR SOARES VASCONCELOS – Cap
Presidente da Comissão de Seleção Especial





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(REGIÃO MENDONÇA FURTADO)

**NOTA INFORMATIVA Nº 27 - (CONVOCAÇÃO PARA INSPEÇÃO DE SAÚDE DE MÉDICOS – SMO
2020/2021)**

O COMANDANTE DA 12ª REGIÃO MILITAR, no uso de suas atribuições legais, designa os médicos, dentistas e o farmacêutico a seguir relacionados para se apresentarem nas datas, horários e endereços indicados no quadro abaixo, visando à incorporação no ano de 2021.

MANAUS/AM - Local: Av. Rodrigo Otávio nº 430 - SEREP-MN.	Data: 5 de Janeiro de 2021 Horário: 9:00h
---	--

NOME	ESPECIALIDADES
Luis Felipe Jacinto Rego	Médico
Hudson Picanço Horta	Médico
Vagne Costa De Albuquerque	Médico
Lucas Auceliano Coelho Pinheiro	Médico
Victor Hugo Rodrigues Bandeira	Médico
Lucas Regis Da Silva	Médico
Kleber Pinheiro De Oliveira Filho	Médico
João Victor Queiroz e Farias	Médico
Gabriel Pacífico Seabra Nunes	Médico
Ciro Melo Leite	Médico



BOA VISTA/RR - Local: Rua Valdemar Bastos de Oliveira nº 2990 – Base Aérea de Boa Vista.	Data: 5 de Janeiro de 2021 Horário: 9:00h
---	--

NOME	ESPECIALIDADES
Elison Emanuel Araujo Lima	Médico
Vitor Daniel Menezes	Médico
Gabriel Henrique Silva Moreira	Médico
Dwillio Menezes Guimarães	Médico
Thiago Souza Perossolo	Médico

PORTO VELHO/RO - Local: Av. Lauro Sodré s/n – Porto Velho.	Data: 5 de Janeiro de 2021 Horário: 9:00h
---	--

NOME	ESPECIALIDADES
Matheus Rodrigues Gomes	Médico
Joilton Dantas Siqueira Silva	Médico
Pedro Henrique Angeli Slemmer	Médico
Pedro Hugo Galdino Souto	Médico
Paulo Roberto De Oliveira Amorim	Médico
Matheus Duque Bessa	Médico
Lucas Justo Sampaio	Médico
Gustavo Simões Costa e Silva	Médico



RIO BRANCO/RO - Local: Aeroporto Presidente Médici – Rodovia BR – 364, Km 18 – Rio Branco.	Data: 5 de Janeiro de 2021 Horário: 9:00h
---	--

NOME	ESPECIALIDADE
Eliseu Farias de Sena	Médico

Manaus-AM, 24 de dezembro de 2020

ORIGINAL ASSINADA E ARQUIVADA NO CMDO 12ªRM

EBÉR DEWET MOREIRA DA SILVA – TENENTE CORONEL
Chefe do Escalão de Pessoal da 12ª Região Militar





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DA 12ª REGIÃO MILITAR
(REGIÃO MENDONÇA FURTADO)

NOTA INFORMATIVA Nº 020 – CONVOCAÇÃO PARA CONHECIMENTO DA DESIGNAÇÃO

PROCESSO SELETIVO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO (SMO) – 2020/2021

CHAMADA PARA CONHECIMENTO DA DESIGNAÇÃO

O Comandante da 12ª Região Militar, no uso de suas atribuições legais, convoca os médicos a seguir relacionados para se apresentar nos dias, locais e horários (horário local) definidos nos quadros abaixo:

GUARNIÇÃO DE BOA VISTA - RR

<p>DATA: 16 de dezembro de 2020</p> <p>HORA: 09:00 horas</p> <p>LOCAL: Posto Médico de Guarnição de Boa Vista Av. Forte São Joaquim, nº 975. Bairro São Francisco. BOA VISTA – RR.</p>
NOME COMPLETO
Bruno Belizario Fonseca
Breno Rodrigues Moreira
Danilo Augusto Vidigal De Andrade
Gabriel Henrique Silva Moreira
Italo Emanuel Oliveira Brandão
Ildson Vinícius Lima De Melo
Jefferson Martins Medeiros
Lucas Granjeiro Fin
Natanael Lemos Cruz
Olympio Vittor Arcurio Fonseca
Ricardo Dos Santos Miranda
Washington Luiz Aquino De Souza Junior
Wallex Matias Pedroso Souza



GUARNIÇÃO DE MANAUS-AM

<p>DATA: 16 de dezembro de 2020</p> <p>HORA: 09:00 horas</p> <p>LOCAL: Comissão de Seleção Permanente das Forças Armadas Rua Bernardo Ramos, nº 253. Bairro Centro. MANAUS – AM</p>
<p>NOME COMPLETO</p>
Francisco Carlos Rosas Lira Campos
Jhonattan Martins Valeriano
Maycon Fran Soares Da Silva Rocha
Nathanael Philipe Mendonça E Silva
Nathan Candeira Costa Seixas
Robson Gracie Almeida Da Silva
Rogério Batista Montenegro
Rômulo Collins Souza Dos Santos
Victor Merini Machado

GUARNIÇÃO DE PORTO VELHO - RO

<p>DATA: 16 de dezembro de 2020</p> <p>HORA: 09:00 horas</p> <p>LOCAL: 5º Batalhão de Engenharia de Construção Avenida Rogério Weber, nº 01, Bairro Militar. PORTO VELHO – RO. CEP</p>
<p>NOME COMPLETO</p>
Alexandre Messias Freire
Arthur Aguiar De Menezes
Billy Paul Miranda Dias Fogaca
Carlos Henrique De Castro
Carlos Felipe Gonçalves Rodrigues
Christian Erich Schenkel
Douglas Vinicius Brillhante Bezerra
Felipe Pereira Madde
Geiziel Moreira Cruz



Guilherme Noletto Costa
John Vitor Correa Freitas
Lucas Maciel De Almeida Correa
Manoel Luiz Guimaraes Junior
Rodrigo Riquelme
Rostand Moreira Fernandes
Tasso Vieira De Queiroz Lima
Thobias Alves Barbosa
Victor Hugo Sanches
Vynicius Staut de Souza
William Johannsen Case Soares

GUARNIÇÃO DE RIO BRANCO - AC

DATA: 16 de dezembro de 2020
HORA: 09:00 horas
LOCAL: 4º Batalhão de Infantaria de Selva Rua Colômbia,s/nº. Bairro Bosque. RIO BRANCO - AC
NOME COMPLETO
Demetrius Florencio da Silva
Douglas Bertolossi Landim Dantas
Eliseu Farias de Sena
Feliph Miqueias Alcantara de Souza
Hitalo Renan de lima Silva

Quartel-General em MANAUS – AM, 08 de dezembro de 2020.

ORIGINAL ASSINADA E ARQUIVADA NA SSMR/12

EBÉR DEWET MOREIRA DA SILVA – TENENTE CORONEL
Chefe do Escalão de Pessoal da 12ª Região Militar





25/01/2021

Número: **100034-74.2021.4.01.4100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJRO**

Última distribuição : **05/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Serviço Militar Obrigatório**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOHN VITOR CORREA FREITAS (AUTOR)		JOELMA ALBERTO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41108 2903	12/01/2021 10:57	Decisão	Decisão



PROCESSO: 1000034-74.2021.4.01.4100
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: JOHN VITOR CORREA FREITAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOELMA ALBERTO - RO7214
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOHN VITOR CORREA FREITAS, qualificado nos autos, contra a UNIÃO, também qualificada, objetivando ter assegurado o direito à não apresentação para cumprir serviço militar obrigatório.

Diz: i) concluiu o Curso de Medicina no decorrer deste ano; ii) teve colação de grau antecipada para participar dos hospitais de campanha, no combate à COVID-19; iii) após concluir o curso de medicina, apresentou a documentação necessária junto ao exército brasileiro, e mesmo apresentando já o certificado de reservista, bem como, por ter sido dispensado por excesso de contingência – e logo, não se sujeitam à nova convocação quando da conclusão do curso superior, ficando dispensados os já dispensados anteriormente, sendo entendimento pacífico do STJ (REsp n. 1.186.513/RS); iii) mesmo assim, foi convocado para prestar serviço militar obrigatório na cidade de São Gabriel da Cachoeira, AM, estando a sua apresentação marcada para o dia 21 de janeiro de 2021 no Comando de Fronteira Rio Negro/5º Batalhão de Infantaria de Selva.

Pede: i) concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja



Assinado eletronicamente por: LAIS DURVAL LEITE - 12/01/2021 10:57:23
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101121057229860000405954082>
Número do documento: 2101121057229860000405954082

Num. 411082903 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - 26/01/2021 11:13:26
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012611132593400000419503534>
Número do documento: 21012611132593400000419503534

Num. 424769382 - Pág. 2

assegurado o direito de não apresentação; ii) citação da ré; iii) ao final, procedência total dos pedidos; iv) fixação de verba honorária.

Inicial desacompanhada de procuração e comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Relatado. **Decido.**

No presente caso, verifico haver a necessidade de oitiva da parte contrária antes da decisão de urgência, na forma do art. 300, §2º, do CPC, uma vez que existe debate jurídico relevante a respeito da abrangência dos entendimentos do STJ sobre a questão da convocação de médico para serviço militar obrigatório, ainda que já tenha sido dispensado anteriormente.

O caso é peculiar, já que tanto a dispensa quanto a graduação em medicina se deram posteriormente às mudanças legislativas realizadas pela Lei n. 12.336/2010.

Assim, resta dúvida sobre a aplicabilidade, no caso concreto, quanto aos entendimentos consolidados pelo STJ no EDcl no REsp 1186513/RS, bem como, dentre outros, no REsp 1.846.950-RJ, indicado expressamente pela parte autora em sua inicial.

Contudo, dos autos, consta a designação da parte autora para a prestação do serviço militar obrigatório a partir de 01/02/2021, no Comando de Fronteira Rio Negro/5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira-AM (id. 410025953), localidade distante de sua alegada residência e onde supostamente vem prestando serviço em hospital de campanha de combate à Covid-19.

Diante do atual contexto de pandemia, em que deve ser preservada também a dignidade da pessoa humana (art. 8º do CPC), entendo prudente a **suspensão de sua convocação até que sobrevenha a deliberação sobre o pedido de decisão de urgência.**

Tal suspensão decorre do **poder geral de cautela** (art. 297 do CPC), sendo necessária para preservar o resultado útil de eventual acolhimento do pedido de urgência.

Nesse sentido (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PODER GERAL DE CAUTELA. AGRAVANTE QUE POSSUI DÉBITOS ATIVOS DE SIGNIFICATIVA MONTA SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte regional, com base nos elementos de convicção dos autos, concluiu que não houve preclusão à União, tendo em vista que ela foi instada a se manifestar em razão do Poder de Cautela. Consignou que a agravante possui débitos ativos de significativa monta sem suspensão de exigibilidade.

2. O STJ possui o entendimento de que, "valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e



Assinado eletronicamente por: LAIS DURVAL LEITE - 12/01/2021 10:57:23
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011210572298600000405954082>
Número do documento: 21011210572298600000405954082

Num. 411082903 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - 26/01/2021 11:13:26
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012611132593400000419503534>
Número do documento: 21012611132593400000419503534

Num. 424769382 - Pág. 3

necessária ao resultado útil do processo" (AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017).

3. *Verifica-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento nos elementos de convicção dos autos. Desse modo, a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1210641/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 23/11/2018).

Ademais, existe um perigo da irreversibilidade reversa (REsp 1318917/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 23/04/2013), já que, no caso concreto, há um potencial prejuízo desmedido à parte autora caso tenha de esperar a decisão de urgência, ao passo que a União pode aguardar o desdobrar do trâmite relativo à tutela de urgência sem maiores repercussões aparentes.

Sendo assim:

1. SUSPENDO, até que sobrevenha nova decisão, os efeitos da convocação da parte autora para que se apresente na data de 01/02/2021, no Comando de Fronteira Rio Negro/5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira-AM(id [410025953](#));

2. INTIME-SE a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido de urgência, na forma do art. 300, §2º, do CPC, especialmente devendo tratar sobre a abrangência dos entendimentos do STJ sobre o caso concreto.

3. Sem prejuízo, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial a fim de regularizar a representação processual com a juntada do instrumento de procuração, bem como apresente comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

4. Após, voltem imediatamente conclusos, com urgência.

5. Expeça-se o necessário para o imediato cumprimento, pela parte ré, da suspensão da designação da parte autora para a prestação do serviço militar.

Cumpra-se. **Expedientes de urgência.**

Porto Velho, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

LAÍS DURVAL LEITE



Assinado eletronicamente por: LAIS DURVAL LEITE - 12/01/2021 10:57:23
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011210572298600000405954082>
Número do documento: 21011210572298600000405954082

Num. 411082903 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - 26/01/2021 11:13:26
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012611132593400000419503534>
Número do documento: 21012611132593400000419503534

Num. 424769382 - Pág. 4

Juíza Federal Substituta



Assinado eletronicamente por: LAIS DURVAL LEITE - 12/01/2021 10:57:23

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011210572298600000405954082>

Número do documento: 21011210572298600000405954082

Num. 411082903 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA - 26/01/2021 11:13:26

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012611132593400000419503534>

Número do documento: 21012611132593400000419503534

Num. 424769382 - Pág. 5